



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio
10 07 08
86

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) ROBERTO CLÁUDIO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº. 6.986, de 23 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

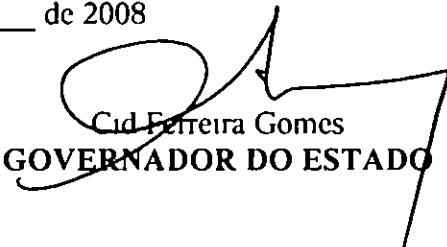
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera os prazos para opção de permanência no recente aprovado Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério Superior

Dentro de uma política de respeito ao servidor, observando as limitações impostas com o curto prazo antes estabelecido, a alteração permitirá uma melhor análise dos benefícios inaugurados pela nova ordem na relação do Poder Público com o grupo MAS, para que possam os professores decidirem de maneira mais serena

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 23 de junho de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI

**PRORROGA OS PRAZOS PARA
OPÇÃO PELA PERMANÊNCIA NO
PCCV DO GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS,
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.116, DE
26 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

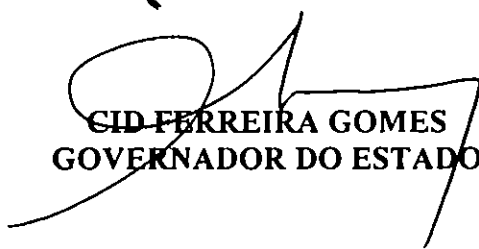
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

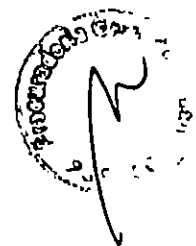
Art. 1º Os prazos previstos no caput dos Arts 13 e 15 da Lei 14.116, de 26 de maio de 2008, ficam prorrogados por 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, respectivamente, a partir dos seus termos finais

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

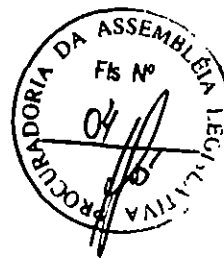
**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2008.**


**CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO**





Leis Estaduais - 2000 à 2006



LEI Nº 14.116, DE 26.05.08 (D.O. DE 27 05.08).

Aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, obedecendo às disposições contidas nesta Lei e subsidiariamente na Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará)

Art 2º A carreira integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, da lotação de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, é composta pelo cargo/função de professor cujos ocupantes têm suas funções e atividades específicas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e execução, articulação orientação, coordenação, avaliação, acompanhamento, assessoramento, planejamento, de aprimoramento e melhoramento das práticas de ensino, pesquisa e extensão superior, em cumprimento às políticas e diretrizes traçadas pelo Sistema Estadual de Ensino e pelas universidades públicas estaduais para Educação Superior à luz do que define a legislação da Educação Superior

Art 3º O Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos - PCCV, da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA contem os seguintes elementos básicos

v I - Cargo Público Letivo - a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas,

II - Função Pública - de forma análoga ao cargo público, a função pública é também um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível ao servidor, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, porém não providos através de concurso público e extinta quando vagar,

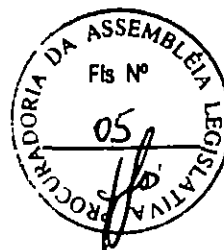
III - Classe - divisão básica da carreira integrada por cargos/funções de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade e requisitos de capacitação e experiência exigidos para o desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo a titulação acadêmica, o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para o desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções,

V - Referência - posição do servidor na escala de progressão dentro da respectiva classe.



Leis Estaduais - 2000 à 2006



VI - Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim,

VII - Qualificação - conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira.

CAPITULO II

Das Diretrizes

Art 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, de que trata esta Lei, observa as seguintes diretrizes

I - investimento nos profissionais do serviço público na perspectiva do desenvolvimento de suas competências, acadêmica, técnica, operacional e de gestão, considerando a participação de todos no processo de ensino, pesquisa e extensão em consonância com a política de valorização do servidor,

II - padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridade da carreira, e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor,

III - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira,

IV - organização da carreira de modo a contemplar formação multiprofissional e/ou multidisciplinar, asseguradas as mobilidades horizontal e vertical de seus integrantes,

V - gestão sintonizada com o plano de desenvolvimento institucional definido de forma participativa no âmbito das três Fundações Universidades Estaduais Públicas do Ceará componentes desta Lei, considerando

a) natureza do processo educativo, função social e objetivos do Sistema Estadual de Ensino.

b) atividade-fim desenvolvimento, aperfeiçoamento e articulação do ensino, da pesquisa e extensão, razão de ser da instituição

c) dinâmica dos processos de pesquisa, de ensino, de extensão, de administração e as competências específicas decorrentes

d) qualidade no processo de trabalho

e) reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão

f) investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público,

g) desenvolvimento do servidor efetivo aos objetivos institucionais e ao seu crescimento profissional



Leis Estaduais - 2000 à 2006



CAPITULO III
Da Estrutura do Plano
Seção I
Da Organização

Art 5º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV disciplinado por esta Lei fica assim organizado

- I - provimento do cargo
- II - desenvolvimento na carreira,
- III - tabela de vencimentos,
- IV - qualificação exigida para o provimento

Art 6º O Grupo Ocupacional Magisterio Superior - MAS, fica organizado na carreira docência superior estabelecida e integrada pelo cargo/função de professor, classes auxiliar, assistente, adjunto, associado e titular, referências e qualificação exigidas para ingresso, de acordo com os conteúdos, atributos e denominações que corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados à qualificação exigida para ingresso, em caráter exclusivo pela Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, pela Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e pela Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, na forma do anexo I desta Lei

Art 7º O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimentos, as linhas de promoção e a descrição dos cargos e funções obedecerão ao disposto nos anexos I, II, III, IV e V desta Lei

Seção II
Das Competências e Atribuições

Art 8º As competências e atribuições do cargo de professor integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, serão identificadas pelo perfil profissiográfico por meio da descrição sumária, atribuições, principais responsabilidades e perfil de competência profissional, na forma do anexo V desta Lei

CAPITULO IV
Do Provimento

Art 9º O ingresso na carreira constante do anexo I desta Lei dar-se-á por nomeação para cargo efetivo, nas referências iniciais de cada classe mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após ter sido comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos

Parágrafo único O concurso público para o provimento dos cargos da carreira docência superior estabelecida no anexo I desta Lei selecionará candidatos aos cargos que a compõem de acordo com as áreas de integração de diferentes formações profissionais

CAPITULO V
Dos regimes de trabalho da carreira e do enquadramento
Seção I



Leis Estaduais - 2000 à 2006



Dos regimes de trabalho

Art 10 O Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, será submetido aos seguintes regimes de trabalho

I - 12 (doze) horas semanais de trabalho efetivo, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão em extinção,

II - 20 (vinte) horas semanais de trabalho efetivo, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e, eventualmente gestão acadêmica

III - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho efetivo distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e, eventualmente gestão acadêmica

§ 1º Os critérios para a alteração dos regimes de trabalho previstos neste artigo serão estabelecidos por Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei

§ 2º A carga didática semanal dos professores em cada um dos regimes previstos no caput será regulamentada pelo regimento e/ou resoluções de cada uma das Fundações Universidades Estaduais Públicas do Ceará, observando-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art 11 São consideradas para efeito de regime de trabalho, atividades próprias dos professores nas Universidades Estaduais Públicas do Ceará

I - as pertinentes ao ensino, a pesquisa e à extensão, respeitado o princípio constitucional da indissociabilidade dessas atividades,

II - as inerentes ao exercício de direção participação em órgãos colegiados, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição e outras previstas em lei

Seção II Da Lotação

Art 12 A lotação de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, fica constituída de cargos de provimento efetivo funções públicas e cargos de provimento em comissão

Seção III Do enquadramento

Art 13 O enquadramento no PCCV será automático, sendo facultada ao professor sua exclusão, que deverá ser expressamente formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei

§ 1º O professor que se encontrar afastado na data da publicação desta Lei terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do retorno ao exercício de suas funções, para optar pela sua exclusão

§ 2º Fica assegurada ao professor que optar pela exclusão do PCCV, de que trata esta Lei, a

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

Leis Estaduais - 2000 à 2006



revisão geral de seus vencimentos, no mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos civis

§ 3º O professor que optar por sua exclusão do PCCV não fará jus às vantagens dele decorrentes, inclusive ao abono de antecipação concedido pela Lei nº 13.934 de 26 de julho de 2007

Art. 14 O PCCV previsto nesta Lei é extensivo aos aposentados na forma do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 5 de julho de 2005, assim como dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de Dezembro de 2003 e as pensões cujo instituidor tenha falecido até 31 de dezembro de 2003, desde que não exercida a opção prevista no art. 13 desta Lei

Art. 15 A inclusão do professor aposentado e dos pensionistas no PCCV será automática, sendo facultada sua exclusão que deverá ser expressamente formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei

§ 1º O professor aposentado e o pensionista que optar por sua exclusão do PCCV, de que trata esta Lei, perderá o direito ao abono concedido, a título de antecipação do PCCV, pela Lei nº 13.934, de 26 de julho de 2007

§ 2º Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que optarem pela exclusão, de que trata este artigo a revisão geral de seus vencimentos no mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos civis

CAPITULO VI

Do Desenvolvimento Funcional

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16 O desenvolvimento funcional dos cargos dos Grupos Ocupacionais Magistério Superior - MAS, dar-se-á por meio de promoção e de progressão

§ 1º Promoção consiste na elevação do professor a classe imediatamente superior a que pertence

§ 2º Progressão consiste na movimentação do professor da referência em que se encontra para outra, imediatamente superior, dentro da respectiva classe

Art. 17 O ato do desenvolvimento funcional será considerado nulo quando não observar as disposições legais ou regulamentares pertinentes

Art. 18 O presente PCCV não interrompe o interstício de 2 (dois) anos para efeito de progressão estabelecido no Decreto nº 26.690 de 8 de agosto de 2002

Seção II

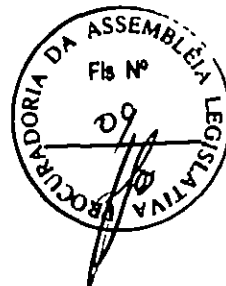
Da Promoção

Art. 19 O desenvolvimento funcional por promoção dos integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS terá como requisito a obtenção de título de mestre ou doutor, conforme o caso, segundo o anexo II desta Lei,

§ 1º O acesso à classe de Associado dependerá dos seguintes requisitos



Leis Estaduais - 2000 à 2006



I - ser portador do título de doutor

II - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe de Adjunto, a partir da data de publicação desta Lei

III - ser aprovado numa avaliação de desempenho acadêmico, conforme critérios estabelecidos nas resoluções específicas dos colegiados superiores

§ 2º O acesso à classe de Titular se dará, unicamente, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos

Seção III Da Progressão

Art 20 A evolução na carreira ocorre por progressão quando o professor passa de uma referência para outra mais elevada dentro da mesma classe

Parágrafo único A progressão dar-se-á quando o professor for submetido à avaliação de desempenho, nos termos do art 21 desta Lei

Seção IV Da Avaliação de Desempenho

Art 21 A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho dos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, serão estabelecidos em Programa de Avaliação de Desempenho, proposto pelas respectivas universidades e de acordo com a legislação vigente, regulamentada por meio de Resolução dos seus respectivos Conselhos Superiores, com prazo de publicação de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei

Seção V Da Formação do Professor

Art 22 As atividades de formação serão deliberadas pelos Colegiados Superiores das fundações e planejadas, organizadas, executadas e avaliadas pelas Pro-Reitorias de Pós-Graduação e Pesquisa, tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas para a gestão do ensino, pesquisa e extensão superior, os levantamentos das necessidades de treinamento de programas regulares e demandas do contexto político e econômico, seguindo os eixos

I - Educação Continuada/Permanente,

II - Educação Profissional,

III - Pesquisa de Práticas Inovadoras,

IV - Avaliação de Programas



Leis Estaduais - 2000 à 2006



Art 23 Os critérios de afastamento para cursar pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) e pós-doutorado dar-se-ão conforme normas estabelecidas para os demais servidores do Poder Executivo Estadual conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e Decreto do Governador do Estado, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei

Parágrafo unico Resoluções dos Conselhos Universitários estabelecerão as regras para a operacionalização do afastamento previsto neste artigo, em consonância com o Decreto regulamentador

CAPÍTULO VII

Do Sistema de Remuneração

Art 24 O sistema de remuneração do professor ocupante do Grupo Ocupacional do Magistério Superior - MAS, compreende as seguintes vantagens financeiras

I - vencimento-base de acordo com a Classe e Referência do Cargo/Função, previsto na Tabela de Vencimento do anexo IV desta Lei,

II - Gratificação de Efetivo Exercício, no percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento-base,

III - Gratificação de Dedicação Exclusiva no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, devida exclusivamente nas condições previstas no art 25 desta Lei,

IV - Gratificação de Incentivo Profissional

Art 25 A Dedicação Exclusiva é a obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários, completos, impedido o exercício em qualquer atividade remunerada em instituição pública ou privada

§ 1º A Gratificação de Dedicação Exclusiva de que trata o inciso II do art 24 desta Lei, corresponderá ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base do professor com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais

§ 2º A Gratificação de Dedicação Exclusiva será concedida em função das necessidades da Instituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB

§ 3º Os requisitos para concessão da Gratificação de Dedicação Exclusiva serão estabelecidos em Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei

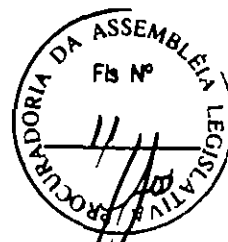
Art 26 O abono concedido aos professores do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, pela Lei nº 13 934, de 26 julho de 2007, fica absorvido integralmente pela nova composição salarial do PCCV ora instituído

Art 27 Ficam estabelecidos os seguintes reajustes para os professores do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

I - 21,2% (vinte e um virgula dois por cento), com vigência a partir de 1º de julho de 2008, já incluído nesse índice o percentual relativo à revisão geral dos servidores públicos estaduais em 2008,



Leis Estaduais - 2000 à 2006



II - 18,6% (dezoito virgula seis por cento) com vigência a partir de 1º de julho de 2009, sem prejuízo da revisão geral dos servidores públicos estaduais

III - 18,6% (dezoito virgula seis por cento) com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010, sem prejuízo da revisão geral dos servidores públicos estaduais

Art 28 A gratificação de incentivo profissional, prevista no art 24 desta Lei, será conferida aos ocupantes dos cargos/funções do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, fixadas nos percentuais de 40% (quarenta por cento) para o título de Especialista, 60% (sessenta por cento) para o título de Mestre, 80% (oitenta por cento) para o título de Doutor e 100% (cem por cento) para pós-doutorado

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art 29 Fazem parte desta Lei os seguintes anexos

I - anexo I - Estruturação e Composição da Carreira do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, Cargos/Funções, Classes Referências e Qualificação exigida para Ingresso,

II - anexo II - Requisitos para Promoção,

III - anexo III - Enquadramento Funcional previsto nesta Lei,

IV - anexo IV - Tabela de Vencimento do Grupo Ocupacional MAS,

V - anexo V - Descrição dos Cargos/Funções

Art 30 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA

Art 31 Será criada uma comissão formada por professores e representantes dos sindicatos profissionais das Instituições de Ensino Superior - IES públicas estaduais, com a finalidade de acompanhar a implantação do Plano de Cargos, Funções, Carreiras e Vencimentos, instituído por esta Lei

Parágrafo unico Compete ao Órgão Gestor de Recursos Humanos da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, a elaboração do termo de opção e seu respectivo arquivamento, na pasta do professor, para o resguardo legal

Art 32 O enquadramento do professor será funcional e por mérito, e dar-se-á na forma do anexo III, com base no cargo e referência do professor na data de publicação desta Lei

Parágrafo unico Fica assegurado o direito a progressão e à promoção aos professores que até a data da publicação desta Lei implementarem as condições exigidas no art 72 do Decreto nº 25 966, de 24 de julho de 2000, alterado pelo Decreto nº 26 690, de 8 de agosto de 2002



Leis Estaduais - 2000 à 2006



Art 33 Em caráter excepcional, e por mérito, o professor adjunto que estiver, na data da publicação desta Lei, há mais de 3 (três) anos na Referência 12, será enquadrado na referência M deste Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos

Art 34 Os professores que se encontrarem na situação prevista no art 33 desta Lei terão seu enquadramento efetivado após o decurso do prazo previsto no art 13 desta Lei

Art 35 Fica instituída a Gratificação de Trabalho em Condições Especiais - GTCE, aos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, nos termos do art 136, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, a ser regulamentada por Decreto do Governador do Estado

Art 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 37 Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de

2008

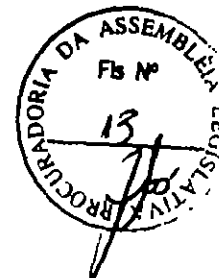
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e inclua-se em Pauta
☒ Inclua-se no Orden do Dia em
☒ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☒ Encaminhe-se ao Conselho
☒ Encaminhe-se ao Autor da proposição

Em 26 / 06 / 08 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 26 de 6 de 08

De acordo com art 583
 Do Projeto de Lei encaminha-se a
 comissão Justiça, Serviço Público
e Documentação
 Em _____ / _____ / _____

 Presidente

Parecer nº LO 325/08

Mensagem nº 6 986

O Exmo Sr Governador, do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 986, apresenta ao Poder Legislativo, Projeto de Lei, que ***“Prorroga os prazos para opção pela permanência no PCCV do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, instituído pela Lei nº. 14.116, de 26 de maio de 2008 e dá outras providências.”***

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que

“Dentro de uma política de respeito ao servidor, observando as limitações impostas com o curto prazo antes estabelecido, a alteração permitirá uma melhor análise dos benefícios inaugurados pela nova ordem na relação do Poder Público com o grupo MAS, para que possam os professores decidirem de maneira mais serena

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria”

A iniciativa de Leis que disponha sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico e provimento de cargos é de competência privativa

do Chefe do Poder Executivo, posto tratar-se de matéria referente à organização administrativa do Estado-Membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, a, b e c, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, a, b e c, da Carta Política Federal

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"Processo legislativo Iniciativa privativa do poder executivo Emenda pelo Poder Legislativo Aumento de despesa Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos Norma que rege o regime jurídico de servidor público, Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. ()"* (RE 274 383, Rel Min Ellen Gracie, julgamento em 29-3-05, DJ de 22-4-05)

Cumpra ainda salientar que a propositura em foco, ao dar nova redação aos arts. 13 e 15 da Lei nº 14.116/2008, que aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Grupo Ocupacional do Magistério Superior – MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988

Desta feita, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer no que concerne à sua formalização

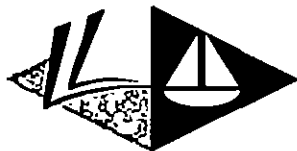
É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

em 30 de junho de 2008



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 6.986 /2008.

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Nelson Moutinho

Comissão de Justiça, em 2 de julho de 2008.

PARECER

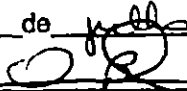
Favorável

Nelson Moutinho
RELATOR

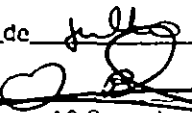
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 1 de julho de 2008.

Luís
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 1º de julho de 2008


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 10 de julho de 2008


1º Secretário

PARECER

REUNIÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CIA ☐ CDHC ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☒ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 6986/08
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

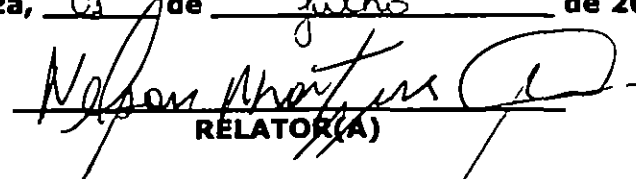
EMENTA: PROVERGEM O PAROS PARA O PCB - PELO PERMANECER
NO DCC II, DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES

AUTORIA _____

RELATOR(A) NELSON MARTINS

PARECER: Favorável

Fortaleza, 01 de julho de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aparente

Fortaleza, 01 de junho de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.986/2008.

Prorroga os prazos para opção pela permanência no PCCV do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, instituído pela Lei nº 14.116, de 26 de maio de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os prazos previstos no caput dos arts. 13 e 15 da Lei nº 14.116 de 26 de maio de 2008, ficam prorrogados por 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, respectivamente, a partir dos seus termos finais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

1º de julho de 2008

[Assinatura] PRESIDENTE

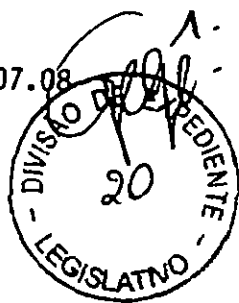
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 01 / 07 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.159, de 01.07.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SEIS

Prorroga os prazos para opção pela permanência no PCCV do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, instituído pela Lei nº 14.116, de 26 de maio de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os prazos previstos no caput dos arts. 13 e 15 da Lei nº 14.116, de 26 de maio de 2008, ficam prorrogados por 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, respectivamente, a partir dos seus termos finais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de julho de 2008.

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 86 DE 1.7.18

Quaraceni

LEI Nº 14.159 de 1.1.18

PUBLICADA EM 1.1.18

Quaraceni

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 1.1.18

Quaraceni



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ